



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000883/2003-24
Recurso nº 141.023
Resolução nº 3803-00011 – 2ª Câmara / 3ª. Turma Especial
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA TADEU LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'M' followed by a horizontal stroke.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'H' followed by a horizontal stroke.

REGIS KAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Agropecuária Tadeu Ltda. contra Acórdão nº 03-22.178, de 31 de agosto de 2007 (fls. 44 a 45), proferido pela 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A inclusão da interessada na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, não foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVI do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

Há ofensa a princípios constitucionais.

A lei confunde a pessoa do titular com a pessoa jurídica.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu sua inclusão retroativa ao Simples em acórdão com a seguinte ementa:

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Cientificado do referido acórdão em 29 de novembro de 2007 (fl. 47), o interessado apresentou recurso voluntário em 20 de dezembro de 2007 (fls. 48 a 55) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que o débito que estava inscrito em dívida ativa em nome do sócio da recorrente era indevido, fato este que gerou uma exclusão, conseqüentemente indevida, do Simples.

Registra ainda que a própria Delegacia da Receita Federal declarou, conforme documento anexo, que o tributo, relativo ao ITR, havia sido devidamente quitado e, portanto, inscrito em dívida ativa indevidamente, tornando ilegal a exclusão da recorrente do Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Consoante consulta aos sistemas Sivex (fl. 13), a anterior exclusão da recorrente do Simples, com efeitos a partir de 01/11/2000, ocorreu devido à *pendências junto a PGFN* nos termos do art. 9º, XV e/ou XVI da Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Entretanto, alega o contribuinte em sua petição inicial (fl. 01) que em nenhum momento a DRF deu ciência do correspondente Ato Declaratório de Exclusão.

É certo que, tendo sido o procedimento de exclusão do Simples tratado em processo administrativo próprio, o objeto do presente processo (pedido de inclusão retroativa) não pode alcançar o mérito do ato de exclusão anteriormente operado.

Entretanto, havendo dúvida sobre o atual estágio do procedimento de exclusão, inclusive sobre eventual ciência do mesmo ao contribuinte, existe a possibilidade de tal ato de exclusão ainda não estar apto a produzir qualquer efeito frente à inexistência de encerramento do respectivo processo administrativo.

Dessa forma, podendo a exclusão do recorrente ainda estar suspensa, não haveria qualquer interesse do ora recorrente em pleitear a sua inclusão retroativa.

Noutro giro, para uma análise do objeto do presente processo, caso superada a questão anterior, entendo por oportuno colher a informação – ausente nos autos – sobre a apresentação de Declaração Anual Simplificada e pagamentos mensais por meio do DARF-Simples nos anos calendários seguintes à edição do ato declaratório de exclusão.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para que: i) seja feita a juntada do ato declaratório da exclusão indicada a fls. 13 e respectiva ciência do contribuinte; ii) seja informado sobre o atual estágio do respectivo processo de exclusão e se a mesma encontra-se com seus efeitos suspensos; iii) seja informado sobre a apresentação de Declaração Anual Simplificada e pagamentos mensais por meio do DARF-Simples nos anos calendários seguintes à edição do ato declaratório de exclusão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator